

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS EM FACE DE
DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA
VENCEDORA DO CERTAME. CONTRARRAZÕES
APRESENTADAS. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.
PROCEDENTE O RECURSO.**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2025

Recorrente: **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**

Recorrido: **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção, elétrico e hidráulico, destinado a utilização da Secretaria de Infraestrutura nas suas ações, no âmbito da Prefeitura Municipal dos Palmares.

1. Relatório

Visto etc...

Houve interposição de recurso pela Empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, no tocante a decisão do pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Nas Razões Recursais, a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 12.039.966/0001-11, alega que a vencedora do certame foi habilitada indevidamente, tendo em vista que "a licitante, ora Recorrida Brasil Predial ofertou uma taxa bem baixa (- 0,40%), o que manifestamente para o objeto do edital se mostra algo inexequível e, no mínimo, ilusório." Informa ainda que: "A Recorrida informou que vai cobrar da Administração uma taxa de -1,64%, mas também incluiu em sua proposta uma taxa de adiantamento de 3,99% e de 1,24% de credenciamento, o que vai onerar a Administração Pública."

Por fim, requer a procedência do Recurso Administrativo, para inabilitar a empresa vencedora do certame.

Nas contrarrazões por sua vez, a empresa recorrida alega que: “a taxa de administração de -1,64% se mostra compatível com o item 4 (do edital), visto que se revela menor que a imposição de não ser superior ao percentual de 1,24%, ao passo que ainda que negativa, é perfeitamente cabível ao certame.(...) taxa de credenciamento da proposta foi de 1,24% em total obediência ao item 4 do edital em comento. Ademais, o valor total de taxa no importe de -0,40% se revela plenamente cabível, uma vez que se revela de acordo ao item 4 (do edital)”

Afirma ainda que “o valor máximo alcançado pelas taxas em seu valor máximo, alcança o importe de R\$ 3.829.334,00, ao passo que o valor apresentado na proposta vencedora é de R\$ 3.766.532,76, ou seja, se diminuiu 1,64% do valor máximo, o que se demonstra UMA PROPOSTA TOTALMENTE EXEQUÍVEL a ser realizada pela empresa Recorrida.”

Encerra seus argumentos pugnando pela improcedência das razões recursais.

É a síntese do necessário.

2. Tempestividade

A Lei Federal nº14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. Mérito Recursal

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, para que se inicie a análise da exequibilidade da proposta é importante observar o disposto no instrumento convocatório onde descreve detalhadamente a forma de realização dos lances, aduzindo que a empresa deverá compreender que:

- a) Considera-se **taxa administrativa** aquela cobrada da CONTRATADA à Administração Pública;
- b) Considera-se **taxa total de credenciamento** o somatório das taxas que poderão ser cobradas pela CONTRATADA aos entes credenciados.
- c) Considera-se taxa de gerenciamento o somatório da taxa administrativa e credenciamento.

Logo, a taxa ofertada na fase lances deve compreender a taxa administrativa cobrada a administração pública somado com a taxa total de credenciamento cobrada aos entes credenciados.

Ressalta-se que embora seja possível a apresentação de taxa negativa, o referido somatório (taxa administrativa + taxa dos credenciados) deverá resultar necessariamente no resultado positivo, conforme instrução do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Neste sentido, ao analisar a taxa que logrou êxito, constata-se que a referida proposta não atende os requisitos estabelecidos no acórdão do TCE/PE nº1327/2018, pois a empresa sagrou-se vencedora do certame com a taxa de -0,40% e considerando que os lances são compreendidos pelo resultado do somatório das taxas de administração e de credenciamento, a vencedora apresentou resultado negativo.

PROCESSO TCE-PE Nº 1859132-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA E GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADOS: Drs. SANDRELLY TAMARA S. DE BARROS – OAB/PE Nº 45.352, E EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR – OAB/SP Nº 387.560

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859132-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI (fls. 260-287v/Vol. II); CONSIDERANDO que os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 044/2018 – Pregão Presencial nº 028/2018, cujo objeto é a contratação dos serviços para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da administração direta e indireta do Município de Toritama – PE e valor estimado pela prefeitura municipal de R\$ 868.079,15, para um prazo de 12 meses, foi declarado deserto, uma vez que não acudiram interessados, conforme Ata da Sessão Pública acostada aos autos do processo, à fl.258/Vol. II. CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontados pela auditoria, em especial quanto a: Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para a licitação; Inadequação do modelo licitatório e fuga à licitação; Incompletude do Edital e Termo de Referência da Licitação; Indefinição do escopo de trabalho da fiscalização e gestão do contrato e Indisponibilização das informações do edital aos interessados no prazo legal, assumindo-se forte risco de ferir princípios como a isonomia, clareza, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e economicidade, podendo resultar em um prejuízo ao erário; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, Em REFERENDAR a Medida Cautelar, expedida monocraticamente em 09/10/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de

Toritama que se abstenha de republicar o edital sem que antes promova as adequações para sanar as irregularidades reportadas no Relatório de Auditoria sugeridas pela Equipe Técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas e apresentadas abaixo como determinações: 1. Abster-se de adotar a sistemática de registro de preços nas licitações cujo objeto consista no gerenciamento da manutenção da frota de veículos com critério de julgamento baseado na menor taxa de gerenciamento; 2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados; 3. **Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados**; 4. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços; 5. Abster-se de autorizar a aquisição de peças e serviços nos estabelecimentos credenciados quando os menores preços ofertados estiverem manifestamente superiores aos praticados no mercado; 6. Exigir a composição do L.D.I (Lucro e Despesas Indiretas) das licitantes, contemplando os impostos, os custos da administração central, os custos previstos dos insumos, os custos financeiros, o lucro da empresa, entre outros; 7. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando o acesso de todas as cotações colhidas, após a definição do estabelecimento vencedor, que ofertou o menor preço, a todos os estabelecimentos credenciados; 8. Abster-se de emitir ordens de serviços à vencedora do certame, antes que todo o processo de credenciamento previsto no edital tenha sido concluído; 9. Estabelecer critérios objetivos de penalidades por eventuais descumprimentos das obrigações constantes do contrato, determinando-se valores proporcionais aos eventuais danos causados à Administração, entre eles, penalidade específica para a cobrança de taxas excessivas aos estabelecimentos credenciados; 10. Definir em Edital um prazo suficiente para que a empresa vencedora possa efetuar a instalação e treinamento do software a ser instalado na Prefeitura e nos estabelecimentos credenciados, bem como um prazo suficiente para o credenciamento de no mínimo três empresas, de cada especialidade, que poderão prestar os serviços à Administração, tendo em vista a necessária competitividade que deverá existir entre essas empresas credenciadas, por ocasião da execução do contrato; 11. Abster-se de exigir no Edital, sede ou filial no Estado de Pernambuco para as empresas interessadas; 12. Estabelecer que a gerenciadora mantenha banco de dados com todas os preços praticados em cada manutenção efetuada, devendo a Prefeitura disponibilizar tais preços praticados em seu Portal da Transparência, garantindo a devida publicidade das despesas realizadas; 13. Definir nos procedimentos licitatórios de gerenciamento da manutenção de frota de veículos o escopo de trabalho segregado e detalhado dos fiscais e dos gestores dos contratos; 14. Dar a devida publicidade ao certame, disponibilizando efetivamente o edital aos interessados em prazo igual ou superior a 8(oito) dias úteis, inclusive no Portal da Transparência na Internet, nos termos da legislação vigente; 15. Registrar tempestivamente no LICON as informações referentes

às licitações instauradas, atentando ao cumprimento dos prazos previstos na Resolução TC Nº 024/2016. Determinar, ainda, que a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação. Recife, 31 de outubro de 2018. Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador S/RCX.

Ressalta-se que no Inteiro Teor da referida decisão do Acórdão acima citado foi referendado que o somatório das taxas deverá resultar em número necessariamente positivo, vejamos:

*“Por esta razão, considerando que a Administração deverá estabelecer os critérios de aceitabilidade das taxas de gerenciamento e das taxas que poderão ser cobradas dos estabelecimentos credenciados, **e sabendo que o somatório dessas taxas resultará em um número necessariamente positivo**, conclui-se que o argumento trazido à baila pela querelante resulta procedente” (ACORDÃO TCE/PE Nº 1.327/2018).*

Deste modo, considerando o desconto de -1,64% de taxa administrativa e ao somar com a taxa máxima estabelecida no Instrumento Convocatório de 1,24%, temos que o somatório das taxas resulta em -0,40%, ou seja, o resultado da soma é negativo.

Considera-se na ocasião que o somatório das taxas além de ser negativo, representa um desconto que demonstra uma expressiva inexecutabilidade da proposta.

Não obstante a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo Art. 11, inciso III, determina que a Administração Pública deverá evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Por fim, é importante tecer que a licitação tem o objetivo primordial de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, no entanto, deve obediência aos princípios *norteadores do processo licitatório esculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Sobretudo, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.**

4. Dispositivo

Deste modo, considerando os argumentos trazidos no mérito, resolvo **conhecer o recurso acima descrito, para no mérito dar provimento** ao mesmo, pelos motivos acima expostos.

Palmares/PE, 16 de julho de 2025.

JOSE BARTOLOMEU DE
ALMEIDA MELO
JUNIOR:01902885406
José Bartolomeu de Almeida Melo Junior

Prefeito